Lei 1211

Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIGITALIZADO
EM: 24 / 09 / 08
Roberta Stocks
FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18 / 9 / 57

PROJETO DE LEI Nº 89/57

ASSUNTO

Incorpora ao vencimento dos juizes do Tribunal de Contas, dos secretários e do chefe Gabinete do Prefeito a gratificação de representação que lhes foi concedida pelo art: 3º da Lei 1202 - de 11-09-57 Prefeito municipal.

LEI Nº 1211 DE 26 / 09 / 57

DIOM Nº 1154 DE 27 / 09 / 57

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 012111957
Projeto: 00891957
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: GRATIFICACAO

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

MOD/

LEI Nº 1.211 DE 26 DE Setembro DE 1957.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Incorpora ao vencimento dos Juízes do Tribunal de Contas do Município a gratificação de representação que lhes foi concedida pelo art. 3º da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É incorporada ao vencimento dos juízes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, a gratificação mensal de representação, de Cr.$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), que lhes foi concedida pelo art. 3º da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957, ficando por esta forma seus vencimentos fixados em Cr.$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º - Fica elevado para Cr.$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) mensais, o vencimento do Secretário do Tribunal de Contas e, em conseqüência, revogado o art. 4º da Lei nº 1.202, referido no artigo anterior.

Art. 3º - O cargo de Assistente Jurídico, isolado, padrão "V", criado pela Lei municipal nº 860, de 5 de outubro de 1954, fica elevado para o padrão "Z", com os vencimentos que lhe correspondem.

Parágrafo único - O ocupante do cargo em referência continuará a prestar serviços junto à Procuradoria do Município.

Art. 4º - A despesa correrá à conta das respectivas dotações orçamentárias para pessoal fixo.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE Setembro DE 1957.

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Respondendo pelo expediente da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

N.º_____

(Cont. - Fls. 2)

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS

SECRETÁRIO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem N.º 8/57

Fortaleza, 17 de setembro de 1957.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

A comissão de legislação e justiça em 18/9/57

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal

Em 19/9/57

Senhor Presidente:

A lei nº 1.202, de 11 do corrente mês e ano, que revigorou, com modificações, a lei nº 229, de 9 de janeiro de 1951, concedeu aos Juizes do Tribunal de Contas dêste Município e aos Secretários do Govêrno Municipal, no seu art. 3º, a representação mensal de Cr.$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), a partir de 1º de janeiro de 1958, concedendo ao Secretário do mesmo Tribunal, a partir de igual data, a gratificação mensal de representação de Cr.$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Equiparados aos Secretários do Govêrno Municipal (lei nº 229 cit., art. 3º), logo se percebe que a concessão da questionada representação aos Juizes do referido Tribunal administrativo, teve por escopo não os deixar em situação inferior aos Secretários; sendo que a concessão da gratificação de representação ao Secretário do Tribunal, decorreu do disposto no art. 8º da lei nº 1.202, citada, que lhe dá vencimentos correspondentes á metade do estipêndio dos Juizes.

Acontece, porém, que, segundo já acentuava o clássico João Barbalho ao comentar a Constituição de 1891, não se comporta, como remuneração de Juizes, qualquer estipêndio por sua natureza reduti-

vel: ////////// continúa ás fls. 2 -

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

continuação da fl. 1

"Foi julgado necessário garantir ao Juiz // a fixidez e integridade do vencimento que se // lhe estipulou, por bem de sua independência, e desde que se permitisse, sob qualquer título // que fosse, e ainda indiretamente, fazer-se-lhe alguma redução, por aí se operava a diminuição/ que se quiz proibir. Fôra uma contradição com / o preceito da irredutibilidade e abrir-se-ia nela uma fenda, por onde se poderia escoar o vencimento que ao magistrado é garantido integralmente" (Aut. cit., Const. Fed. Brasileira, //// 1924, pág. 309).

Eis aí está por que a irredutibilidade é / um conceito encrustado na vataliciedade, como condição de independência reclamada ao exercício da função julgadora:

"Quanto aos cargos civís, a vitaliciedade / admite-se por exceção, e justifica-se únicamente nos que sem ela não podem ser bem desempe- / nhados, v. gr. os de magistratura, em que vale/ como condição de independência ... Convem, entretanto, notar que a vitaliciedade que a Constituição garante é a dos cargos a que ela ligou essa condição, isto é, os de juizes, de membros do Tribunal de Contas, do Supremo Tribunal Militar" (Aut. e obs. e loc. cits.).

Vem daí a razão por que não se comportando na remuneração dos juizes quaisquer estipêndios por sua natureza redutiveis, como a representação, tem sido entendido que, / em relação a magistrados (e por extensão á magistratura administrativa), devem tais estipêndios por sua natureza moveis, /

continúa ás fls. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ser havidos como vencimento, incorporados a êste com o mesmo carater de vencimento fixo, a fim de se revistirem do cunho / de irredutibilidade, sem o qual não se concebe o estipêndio/ dos juizes.

Assim decediu o douto Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com referência aos membros do Poder Judiciá rio, -é certo, - mas de cujas prerrogativas tambem gozam os/ juizes dos Tribunais administrativos de contas:

" O tratamento dos magistrados federais ou estaduais" (e, por extensão, o tratamento dos/ membros dos Tribunais de contas), "somente po- de ser feito por meio de vencimentos, nada va- lendo falsos nomes - representação, bonifica-/ ções, gratificações - de que se servem as leis ao designar os seus proventos, pois nisso se / devem vêr meros expedientes para iludir a irre dutibilidade constitucional". (Acs. de 13-11-/ 936, na ap. civ. nº 5.009 e de 1-3-928, nos em bargos respectivos, in Rev. dos Trib., vol. 65, págs. 692 e 693, apud M. SEABRA FAGUNDES, Pare cer de 23-9-52, in Rev. Forense, vol. 152, pág. 70).

Efetivamente, sendo a representação por // sua natureza um estipêndio eminentemente redutivel, tem que / ser havida como vencimento em relação aos juizes, a fim de / que não fiquem êstes permanentemente expostos á ação combina- da do Legislativo e Executivo e, em tal situação de dependên- cia, sujeitos a serem pressionados, quando - ao revêsso dis-/ so - a posição dos juizes, na mecânica estatal, deve ser a / de absoluta segurança contra as possibilidades dessa interfe- rência, sem a que não se lhes terá assegurado a independên- /

continúa ás fls. 4 -

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

N.º

continuação das fls.

cia de que necessitam para o desempenho de suas árduas fun-/ções.

Como vê V. Excia., senhor Presidente, a/ Técnica legiferante reclama, nêste passo, corrigenda da lei/ nº 1.202 em referência, no sentido de ser incorporada ao ven cimento dos juizes do Tribunal de Contas do Município, por / se não comportar entendimento diverso, a <u>representação</u> que / lhes foi concedida pelo art. 3º dessa lei, dando-se por esta forma ao estipêndio o <u>tratamento</u> que lhe é devido, consoante a Tése largamente desenvolvida acima.

Sendo assim e para não quebrar a sime- / tria existente entre os juizes do nosso Tribunal de Contas / e os Secretários do Govêrno Municipal, que lhes é assegurada pelo art. 3º da citada lei nº 229 nem a simetria entre os vencimentos dos Secretários e os do Chefe do Gabinête do Prefeito - tendo a honra de propor a essa Colenda Câmara nos ter-/ mos do projeto de lei que vai anexo, a incorporação da sobre dita representação aos vencimentos, respecitivamente, dos // juizes do Tribunal de Contas do Município, dos Secretários/ do Govêrno Municipal e do Chefe do Gabinête do Prefeito, a/ partir de 1 de janeiro de 1958, que foi a data fixada para / têrmo inicial da vigencia da lei concessiva dessa representação (lei nº 1.202 cit., art. 3º). Do mesmo passo, atendendo/ ao imperativo do art. 8º da lei nº 229, é proposta a eleva-/ ção do vencimento do Secretário do Tribunal de Contas para / Cr.$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) mensais, a fim de o man-/ ter em nivel correspondente a metade dos vencimentos atribuidos aos juizes, suprimindo-se a gratificação de representa-/ ção lhe foi atribuida pela lei nº 1.202, em seu art. 4º.

A modificação ora proposta não tras au-/ mento da despesa autorizada para o exercício de 1958, vez //

continúa às fls.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO
Fls. 5

N.º ----------

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

continuação das fls.

que simplesmente por uma questão de ordem Técnica, se vai // transformar em <u>despesa de vencimento</u> a <u>despesa de representação</u> dos referidos juizes e Secretários, já criada pelos arts. 3º e 4º da lei nº 1.202, de 11 do corrente mês e ano.

Valho-me do ensêjo que se me oferece, // Senhor Presidente, para reiterar a V. Excia. e a seus Ilus-/ tres Pares, a segurança do meu mais alto aprêço e distinta / consideração.

Dr. Manuel Lourenço dos Santos.
Prefeito Municipal, em exercício.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador José Martins,
DD. Presidente da Câmra Municipal de Fortaleza
N E S T A.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Dispensado de impressão e interstício
Em 20 / 9 / 1957
José Martins
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJÉTO DE LEI Nº 89/57 — 1957.

Dispensado de impressão e interstício
Em ___ / ___ / 19___

Aprovado em 2ª discussão
Em 21 / 9 / 57
José Martins
(PRESIDENTE)

Aprovado em 1ª discussão
Em 20 / 9 / 1957
José Martins
(PRESIDENTE)

Aprovado em 1ª. discussão.
Em ___ / ___ / 19___
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação
Em 21 / 9 / 1957
José Martins
(PRESIDENTE)

Incorpora ao vencimento dos Juízes do Tribunal de Contas do Município, dos Secretários do Govêrno Municipal, e do Chefe do Gabinête do Prefeito respectivamente, a gratificação de representação que lhes foi concedida pelo art. 3º da lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É incorporada ao vencimento dos juizes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, dos Secretários do Govêrno Municipal, e do Chefe do Gabinête do Prefeito respectivamente, a gratificação mensal de representação, de Cr.$ 8.000,00 (oito mil cruzêiros), que lhes foi concedida pelo art. 3º da lei nº 1.202, de 11 de Setembro de 1957, ficando por esta forma seus vencimentos fixados em Cr.$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º - Fica elevado para Cr.$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) mensais, o vencimento do Secretário do Tribunal de Contas e, em consequência, revogado o art. 4º da lei nº 1.202, referida no artigo anterior.

Art. 3º - A despesa correrá á conta das respectivas dotações orcamentárias para pessoal fixo.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO
Fls. 2

N.º

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Art. 4º - A presente lei entrará em vigôr a // partir de 1 de janeiro de 1958, revogadas as disposições em / contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1957.

PREFEITO MUNICIPAL

Aprovada
Em 21/9/57
pé Martins
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Dispõe sobre o Assistente Jurídico, e dá outras providências.

Art. 1º - O cargo de Assistente Jurídico, isolado, de nível universitário, padrão [illegible], criado pela Lei nº [illegible], de [illegible], fica transformado em cargo de Procurador, com as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 2º - O ocupante do cargo referido no artigo anterior, ficará sujeito à jurisdição disciplinar do Procurador Geral.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Conforme é do domínio geral, a Procuradoria do Município constitui o chamado ministério fiscal, restringindo, portanto, sua jurisdição apenas a processos oriundos de executivos fiscais.

Assim, quando o município era demandado em juízo, como, por exemplo, em inumeros casos de mandado de segurança, advogado particular era constituido, desde que, a rigor, seus procuradores não estavam obrigados a prestar assistencia em tais litigios.

Destarte, o cargo de Assistente Jurídico veio, no município, distinguir-se das mesmas funções, mutatis mutandis, do de Procurador Judicial, existente no Estado, desempenhando a comum de muitos dos privativos de contencioso de consultores estranhos a seus quadros funcionais.

Ocorre que, atualmente, diversas foram as variações no panorama economico-social da crise inflacionária, consequentemente, os vencimentos do cargo não condizem com as responsabilidades que o ordenam, eis que são de apenas ~~xxxxxx~~ Cr$ 5.100,00 os estipêndios fixados a seu ocupante.

Demais disso, cumpre salientar que o seu titular, faz dois anos, se encontra lotado na Procuradoria do Município, designado que foi por ato do executivo municipal. Suas competências, comuns são submetidos, indistintamente, não somente processos que respeitem às suas atribuições específicas, como, de maneira ampla, os mesmos subordinados à apreciação dos ilustrados procuradores fiscais do edilidade. Sendo principio constitucional absoluto que ninguem pode ser remunerado desigualmente por serviços de natureza idêntica, conclui-se que, no aspecto sub-judice, a elevação pleiteada colima elementares preceitos de justiça e equidade, sobre traduzir, ainda, apreço do legislativo à dignidade profissional, que não pode dicar [illegible] proventos inferiores, como admitir-se, por exemplo isolado, que o Assistente Jurídico, lotado na Procuradoria, tenha sempre o [illegible], não obstante desempenhe funções de notável indiscutível?

Cumpre notar, além do mais, que os advogados do [illegible] autarquias

Aprovado o presente parecer para a fazer parte integrante do Projeto
Em 20/9/57
José Martins
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

PARECER Nº 19/57 AO PROJETO DE LEI Nº 89/57 (1ENS. nº 8/57).
RELATOR: VEREADOR RAIMUNDO GOMES TAVARES.

Dispensado do impressão e interstício e voltar na ordem do dia da mesma Sessão.
Em 20/9/1957
José Martins
(PRESIDENTE)

Confirmado a aprovação na 2ª discussão
Em 21/9/57
José Martins
Presidente

Trata o presente projeto da incorporação aos vencimentos dos Juízes do Tribunal de Contas do Município, dos Secretários e do Chefe do Gabinete do Prefeito, da gratificação de representação que lhes foi concedida pelo art. 3º da Lei nº 1.202, de 11 de setembro do corrente ano.

Realmente, a remuneração de um juiz não comporta qualquer estipêndio de natureza redutível, pois a independência de atitudes que o juiz deve manter no exercício de seu mister lhe garante um vencimento fixo, cuja integridade não possa sofrer qualquer redução. Nêste ponto, esta Comissão concorda plenamente, tendo em vista, principalmente, a irredutibilidade de vencimentos consagrada em lei.

Todavia, não nos parece acertada a medida no que se relaciona às demais pessoas discriminadas no art. 1º do projeto. Isto porque não deve o Secretário Municipal receber subsídios superiores, ou mesmo iguais, aos do Prefeito Municipal. A incorporação que se pretende fazer fará com que os Secretários Municipais de Fortaleza tenham subsídios superiores ao que percebe o Chefe da Edilidade, num flagrante desrespeito ao preceito legal, contido na Lei orgânica dos Municípios.

A lei nº1.202, acima citada, no seu art. 8º, diz que o Secretário do Tribunal perceberá vencimento igual à metade do Juiz. Com a incorporação, o juiz passará a receber subsídios no valor de Cr.$18.000,00, donde se conclui que o Secretário não pode vencer menos de Cr.$9.000,00. Estamos, nesta parte, inteiramente a favor.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A Comissão de Legislação, Educação e Cultura da Câmara Municipal de Fortaleza propõe, ao douto plenário, a seguinte emenda ao projeto ora em estudo:

O art. 1º do projeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É incorporada ao vencimento dos juízes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, a gratificação mensal de representação, de Cr.$8.000,00 (oito mil cruzeiros), que lhes foi concedida pelo art. 3º da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957, ficando por esta forma seus vencimentos fixados em Cr..... $18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) mensais."

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de setembro de 1957.

José Batista Dueres
Presidente.

Raimundo Jaguaribe Gomes de Matos
Secretário.

Aprovado
em 20/9/57
José Martins

Confirmado a
aprovação na 2ª
discussão
em 21/9/57
José Martins
Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Aprovada
24/9/57
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 89/57:

Incorpora ao vencimento dos Juizes do Tribunal de Contas do Município a gratificação de representação que lhes foi concedida pelo art. 3º da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É incorporada ao vencimento dos juizes do Tribunal de Contas do Município de Fortaleza, a gratificação mensal/ de representação, de Cr.$8.000,00 (oito mil cruzeiros), que lhes foi concedida pelo art. 3º da Lei nº 1.202, de 11 de setembro de 1957, ficando por esta forma seus vencimentos fixados em Cr..... $18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º - Fica elevado para Cr.$9.000,00 (nove mil cruzeiros) mensais, o vencimento do Secretário do Tribunal de Contas e, em consequência, revogado o art. 4º da Lei nº 1.202, referida/ no artigo anterior.

Art. 3º - O cargo de Assistente Jurídico, isolado, padrão "U", criado pela Lei municipal nº 868, de 5 de outubro de 1954, fica elevado para o padrão "Z", com os vencimentos que lhe correspondem.

Parágrafo único - O ocupante do cargo em referência continuará a prestar serviços junto à Procuradoria do Município.

Art. 4º - A despêsa correrá à conta das respectivas dotações orçamentárias para pessoal fixo.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de setembro de 1957.